

Decorrências Econômicas da Lei Nº 15.040/2024: O Marco Legal dos Seguros em meio ao Complexo Mercado Securitário

Economic Implications of Law Nº. 15.040/2024: The Legal Framework for Insurance in The Complex Security Sector

Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos¹

Dinir Salvador Rios da Rocha²

Antônio Márcio da Cunha Guimarães³

RESUMO

A partir de uma análise sobre o complexo funcionamento do mercado de seguros e sobre algumas ferramentas diretamente relacionadas a aspectos financeiros deste mercado (fundo comum, reserva técnica, cálculos atuariais e valor do prêmio), procurou-se evidenciar que a Lei nº 15.040/2024 (o Marco Legal dos Seguros) está sujeita a proporcionar desdobramentos econômicos (em lato sensu, sem aqui valorar se serão decorrências positivas ou negativas, tampouco quantificá-las), pois se trata de um mercado sujeito a uma forte regulamentação e composto de inúmeras variáveis e, a nova legislação, passará a compor – com grande importância – esse conjunto de variáveis, além de desencadear significativa curva de aprendizagem.

Palavras-chave: seguros; economia; direito; inovação legal.

ABSTRACT

Based on an analysis of the complex functioning of the insurance market and some tools directly related to financial aspects of this market (common fund, technical reserve, actuarial calculations and premium value), we sought to show that Law No. 15,040/2024 (the Legal Framework for Insurance) is likely to have economic consequences (in lato sensu, without assessing whether they will be positive or negative, nor quantifying them), as this is a heavily regulated market composed of numerous variables, and the new legislation will become a very important part of this set of variables, in addition to triggering a significant learning curve.

Keywords: insurance; economics; law; legal innovation.

¹ Doutoranda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2024), Mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2018), Especialista em Contratos pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (2022), Advogada especializada em contratos e contencioso cível estratégico com registro na Ordem dos Advogados de São Paulo e Pernambuco. E-mail: rejur.salvador@gmail.com.

² Doutorando em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2024), Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). LL.M pela Universidade de Londres. Advogado especializado em seguros com registro na Ordem dos Advogados de São Paulo, Rio de Janeiro, Portugal e Inglaterra e País de Gales. E-mail: dinir.rocha@outlook.com.

³ Doutor em Direito Internacional (Público) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Mestre em Direito Internacional (Privado) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1985). Professor da pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: guimaraes@pucsp.br.

INTRODUÇÃO

Não é comum, em meio ao tratamento e estudo das normas, advogados, juristas e operadores do direito em geral, se preocuparem com os aspectos econômicos relacionados à promulgação de novas leis, sobre como uma nova legislação pode impactar em determinado setor. Tais debates, quando existentes, muitas vezes se restringem ao processo legislativo, não chegando ao conhecimento do público. É que diante da complexidade do funcionamento do sistema jurídico, não se mostra interessante ou nem mesmo útil criar um questionamento adicional sobre consequências econômicas, sendo mais cômodo sempre acreditar na lúdica e utópica abstração de que o legislador pensou em tudo, ponderou e sopesou cada aspecto e, assim sendo, não há com o que se preocupar.

Em todo caso, traz-se aqui ponderações sobre como a Lei nº 15.040/2024, o Marco Legal dos Seguros (em *vacatio legis* até 10/12/2025), vai além de uma nova norma a ser debatida no meio jurídico, elucidando-se que ela tem o potencial de desencadear questões econômicas, posto que introduz novos regramentos relacionados à dinâmica da formação, da execução e da extinção do contrato de seguro, o qual se relaciona diretamente a aspectos financeiros, como o fundo comum, a reserva técnica, os cálculos atuariais e o valor do prêmio.

Não se cuidará aqui julgar se as decorrências econômicas, potencialmente verificáveis, serão positivas ou negativas, tampouco de especular um montante atribuível, mas de chamar atenção para como o mercado dos seguros funciona e apresentar a novel legislação como uma nova e importante variável econômica a ser considerada, o que, defende-se não pode ser desconsiderado pelos operadores do Direito ainda que certas questões sejam melhor exploradas por outras áreas do conhecimento, como a Economia, a Matemática e a Estatística.

Para tratar sobre o assunto deste artigo, cuidou-se de analisar e apresentar a complexidade do mercado de seguros e, com maior profundidade, discorrer sobre alguns recursos: o fundo comum, a reserva técnica e os cálculos atuariais e a fixação do prêmio.

Explanadas tais questões, procurou-se apontar como algumas inovações – como a fixação de prazos rígidos para a regulação e liquidação dos sinistros, com decaimento do direito de recusa de cobertura se a seguradora não se manifestar em 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei nº 15.040/2024); a formação tácita do contrato de resseguro pelo silêncio da resseguradora no prazo de 20 (vinte) dias, contado da recepção da proposta (artigo 60, § 1º da Lei nº 15.040/2024) – modificam as relações

securitárias e tem uma palpável correlação econômica a ser observada, além dos custos relacionados à curva de aprendizagem quanto aos novos regramentos.

Daí, com a apresentação do Marco Legal dos Seguros como uma nova variável em um emaranhado complexo, espera-se que o presente estudo venha a contribuir para uma melhor aplicação da norma e criar discussões dentro do setor.

1. O MERCADO DE SEGUROS

Em amplo aspecto, a economia de um país se organiza, com todas as suas nuances, entre uma maior intervenção estatal e uma menor liberdade privada, ou, em sentido inverso, uma menor intervenção estatal e uma maior autonomia privada. No primeiro cenário, tem-se uma economia dirigida, em que o Estado detém a maior parte dos meios de produção e, no segundo, tem-se "*uma economia de mercado [...] em que os indivíduos e as empresas privadas tomam as decisões mais importantes sobre a produção e o consumo*" (SAMUELSON e NORDHAUS, 2009, p. 6). No mundo contemporâneo, entretanto, o que se vê são economias mistas:

Nenhuma sociedade contemporânea se enquadra completamente em uma dessas categorias extremas. Em vez disso, todas as sociedades são economias mistas, com elementos de mercado e de direção centralizada.

A vida econômica é organizada ou por meio de comando hierarquizado ou de mercados voluntários descentralizados. A maioria das decisões nos Estados Unidos e em outras economias com renda elevada é tomada pelos mercados. Mas o Estado desempenha um papel importante na supervisão do funcionamento do mercado; o governo publica leis que regulam a atividade econômica, promove o funcionamento de serviços de educação, policiamento e controle da poluição. A maioria das sociedades tem em vigor um sistema de economia mista. (SAMUELSON e NORDHAUS, 2009, p.7)

Entenda-se 'mercados' como "*ambientes em que se realizam trocas voluntárias e mutuamente benéficas. Para que exista um mercado, são necessários pelo menos dois indivíduos, um ofertante e outro demandante, já que mercados são manifestações sociais*" (SCHALCH, 2012, p. 141). Uma vez identificada a presença de todo um corpo de seguradoras ofertando, por meio do contrato seguro, a proteção contra riscos e, de outro lado, toda uma massa de segurados interessados a reduzirem seus riscos, é que se pode identificar o mercado securitário, o qual é bilionário, bem como um ótimo exemplo sobre o funcionamento da economia de uma forma mista, na qual convivem as regras da livre concorrência e da oferta e da procura, juntamente com uma vasta regulação e forte supervisão estatal. No Brasil, se por um lado a iniciativa privada pode constituir uma sociedade

seguradora e ofertar os ramos de sua escolha, tal sociedade só poderá atuar com a autorização prévia da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – órgão regulador criado pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro –, parte integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, conforme estabelece a referida norma:

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) dos resseguradores
- d) das instituições autorizadas a operar nos mercados de seguros privados e de proteção patrimonial mutualista;
- e) dos corretores habilitados.

O contrato de seguro está conectado – não subordinado – a uma relação contratual e/ou extracontratual principal e, em torno e/ou em decorrência dela, há um risco predeterminado a ser assegurado, representando um interesse legítimo. Quando ocorrido o evento futuro e coberto, que, inclusive, pode envolver um terceiro, ter-se-á o sinistro, uma lesão importante a ser amparada. Diz-se importante, porque quis o segurado não contar apenas com os compromissos expressos nas cláusulas do contrato principal, com a ocorrência de eventos da natureza, com a incerteza da álea, com a providência do destino, quis criar uma proteção, uma garantia adicional. Eis que os fatos e agentes envolvidos podem ser múltiplos.

Dada essa amplitude de interrelações e interconexões, juntamente como o fato que o seguro é essa promessa futura, existem inúmeros elementos que interferem no adequado funcionamento do mercado, pois é preciso segurança de que as obrigações assumidas de garantia sejam devidamente cumpridas nesse futuro incerto, que as seguradoras utilizem corretamente os prêmios pagos e que o fundo comum seja capaz de garantir todos os contratos celebrados.

A necessidade de que essa logística funcione, inclusive, desencadeou o contrato de resseguro, que se volta para o risco da seguradora, decorrente, por exemplo, de "*erro na realização de cálculos atuariais, mudanças institucionais que ampliam suas obrigações [...], flutuação aleatória dos riscos, caracterizada por reclamações de segurados acima da média estatística, e catástrofes, que propagam danos além do previsível*" (COELHO, 2020).

É um equilíbrio delicado em relação ao qual não se pode estabelecer regras engessadas, pois o mercado dos seguros é complexo:

É sabido que atividade seguradora, pela complexidade e variedade de elementos históricos e técnicos que a compõem, é foco de inúmeras ferramentas e contribuições teóricas de vários campos do conhecimento científico acadêmico. Dentre eles, podemos identificar três grandes grupos de disciplinas: o da Matemática, através do estudo atuarial da Estatística e Probabilidade; o da Teoria Econômica, com diversos desdobramentos; e a Administração de Empresas, igualmente com diversas sub-aplicações.

No primeiro caso, o da Matemática (atuarial), a aplicabilidade é bastante intuitiva, perceptível e vastamente difundida. Nos outros dois casos, nem tanto. Diversas teorias e ou disciplinas da chamada ciência econômica buscaram explicitar o funcionamento do mercado de seguros; este tema desempenha papel central em diversos modelos e ou ferramentas: seja os de aplicação prática discutível, como a Econometria, seja os de caráter histórico, como a Nova Economia Institucional. Tanto a Microeconomia tradicional, através da Teoria da Utilidade e a concepção sobre risco e comportamento dos agentes, quanto a moderna, a Teoria dos Jogos, empêcham-se em conectar situações do quotidiano segurador aos fantásticos equilíbrios econômicos modelados. Em termos macroeconômicos, a teoria dos ciclos e os determinantes da oferta e demanda são tópicos relevantes para a indústria seguradora.

(...)

Em termos de Administração de Empresas, ainda que o conjunto de conhecimentos que atende vagamente por *Business Administration* seja vasto, o mercado segurador é tema básico para várias das disciplinas que a compõem: Direito, Contabilidade e Finanças possuem aplicações específicas no "mundo segurador". Para cada uma delas, existe uma sub-disciplina ligada a seguros, a qual se dedicam especialistas de cada matéria, quer no âmbito corporativo, quer no acadêmico. (COZAC, 2000)

Não se identifica a complexidade apenas em termos mercadológicos, o próprio Direito dos Seguros, segundo António Menezes Cordeiro (2016, p. 34), pode ser segmentado em três polos: (i) o Direito do contrato de seguro que se ocupa de reger as relações entre o tomador do seguro, o segurado e a seguradora (com referência ao Decreto-Lei nº 72/2008 alterado pela Lei nº 147/2015); (ii) o Direito das empresas seguradoras direcionado às regras de constituição das sociedades seguradoras, seu funcionamento etc.; (iii) o Direito da supervisão pública que cuida de conjunto de normas e meios destinados a fiscalizar as seguradoras.

As leis e as normas regulatórias do setor securitário, juntamente com o monitoramento estatal, acabam sendo elementos necessários para existência do próprio setor e, portanto, uma nova lei, um verdadeiro marco legal, que, nos termos de seu artigo 133⁴, irá retirar toda a disciplina de seguros do Código Civil (CC), causará desdobramentos econômicos importantes e, acredita-se, que serão verificáveis ao longo do tempo e da concretização de questões ante a aplicação do novo ordenamento, é o que também suscita Maria Helena Diniz:

O PL n. 2597/2024 visa reformular o setor de seguros ao criar o marco legal dos seguros. Essa regulamentação pretende dar maior clareza aos contratos ao exigir descrição detalhada dos riscos e interesses excluídos da cobertura, reforçando o princípio da boa-fé objetiva.

⁴ Art. 133. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O deputado Reginaldo Lopes defendeu que as reformas impulsionarão o crescimento econômico, prevendo que o setor de seguros poderá chegar a 10% do PIB até 2030 e destacou a baixa cobertura atual, com poucos bens e veículos segurados. “É uma política do ganha-ganha. Todos ganham com essas alterações, a sociedade e o setor de seguros, e isso é positivo para a retomada do crescimento econômico brasileiro”, declarou o deputado, e ainda, lembrou que, atualmente, há poucos bens segurados no Brasil. “Para cada 10 carros circulantes, apenas 2 têm seguros. E temos baixíssima proteção residencial, menos de 15%”. O marco regulatório dos seguros privados tem por fim atualizar as normas para o mercado de seguro privado no Brasil, abrangendo serviços como seguro de veículos e seguros de vida e também dar mais transparência aos contratos e reduzir conflitos judiciais. (DINIZ, 2025, p. 536)

Com o intuito de melhor apresentar o liame econômico aqui suscitado (*Law & Economics*), serão apresentados alguns recursos relacionados aos seguros em que é possível, com maior facilidade, observar essa correlação.

2. RECURSOS RELACIONADOS AOS SEGUROS

2.1. FUNDO COMUM

O princípio do mutualismo está na base elementar do seguro. "Os mercados lidam com o risco por meio da dispersão de risco. Com esse processo, os riscos que seriam grandes para uma pessoa são dispersos, de modo a tornarem-se um risco pequeno para muitas pessoas" (SAMUELSON e NORDHAUS, 2009). E, para promover tal dispersão em meio a um grupo de segurados que compartilham desse mesmo risco, cria-se um fundo comum, constituído pela soma dos prêmios pagos à sociedade seguradora.

Para identificar a prática do contrato de seguro ao longo dos tempos, as narrativas sobre a perspectiva histórica cuidam sempre de identificar a presença de um sistema, ainda que precário, de associação assente nos princípios de ajuda recíproca entre os seus membros e de contribuição coletiva para benefício de cada um dos membros. São exemplos: seguros de caravanias descritos no Código de Hamurabi, relacionados à proteção contra a morte de camelos na travessia do deserto (GRAVINA, 2022, p.26); na Antiguidade Romana, o instituto *da donatio propter núpcias* para propiciar a subsistência da viúva mediante "pequenos contributos para uma caixa comum, apta a acudir em casos de desastre" (CORDEIRO, 2016, p. 58); a Época das Grandes Navegações, em que se observa o crescimento do seguro marítimo, dado "o perigo proporcionado pela pirataria e a precariedade das embarcações, que representavam os principais riscos nas viagens" (MALACRIDA, 2018, p.2).

A ideia da mutualidade no seguro, para fins de constituição do fundo comum, não se relaciona apenas de uma troca, de um mútuo, mas uma troca mutuamente vantajosa entre segurado e segurador:

Como em qualquer outro mercado, para que ocorram as trocas há que se estabelecer condições mutuamente vantajosas às partes envolvidas, vale dizer: os prêmios de seguros praticados precisam ser iguais ou inferiores aos “prêmios de risco” (econ.) dos segurados individuais e suficientemente altos para permitir a cobertura dos resarcimentos por sinistros, custos administrativos e reservas técnicas, de forma a manter o interesse das seguradoras em prosseguir ou ampliar suas atividades. (SCHALCH, 2012, p. 145)

Dada a destinação do fundo comum, é possível perceber que quando a seguradora evita o desembolso de uma indenização indevida, não está apenas protegendo seus interesses econômicos – como muitas vezes é suscitado pelos consumidores –, está também protegendo o fundo comum, os demais segurados e todo o mercado securitário. Leia-se a respeito em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO. CONDUTOR PRINCIPAL. VAGA DE GARAGEM. INTERFERÊNCIA NA CLÁUSULA DE PERFIL. PAGAMENTO DE PRÊMIO A MENOR. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. EXEGESE DOS ARTS. 765 E 766 DO CC.

1. O contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. Além disso, nesta espécie de contrato, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes.

(...)

6. Retirar a penalidade de perda da garantia securitária nas fraudes tarifárias (inexatidão ou omissão dolosas em informação que possa influenciar na taxa do prêmio) serviria de estímulo à prática desse comportamento desleal pelo segurado, agravando, de modo sistêmico, ainda mais, o problema em seguros de automóveis, em prejuízo da mutualidade e do grupo de exposição que iria subsidiar esse risco individual por meio do fundo comum. (...).

Quando a seguradora evita o desembolso de uma indenização indevida, não está apenas protegendo seus interesses econômicos, como muitas vezes é observado pelos consumidores, está também protegendo o fundo comum, os demais segurados e todo o mercado securitário. Leia-se a respeito em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

2.2. RESERVA TÉCNICA

Dentre os deveres do segurador, está o de "*constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia das obrigações assumidas (Dec.-Lei n. 73/66, art. 84)*" (DINIZ, 2025, p. 574).

Parte ou totalidade do fundo comum, irá compor a reserva técnica, que é obrigatória para todas as seguradoras, conforme detalha a Resolução CNSP nº 432/2021 e a Circular SUSEP nº 648/2021. As seguradoras devem constituir uma reserva por determinado tempo para que demonstrem ter condições financeiras para arcarem com o pagamento das indenizações, o que dá sustentáculo a todo o sistema e funcionamento do mercado de seguros.

As provisões técnicas, nos termos da Resolução CNSP nº 432/2021, se segmentam em múltiplas categorias:

Art. 4º Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras, os resseguradores locais e EAPCs deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- IV - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);
- V - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
- VI - Provisão Complementar de Cobertura (PCC);
- VII - Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR);
- VIII - Provisão de Excedentes Técnicos (PET);
- IX - Provisão de Excedentes Financeiros (PEF);
- X - Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR);
- XI - Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC).

As provisões técnicas precisam ser mensuradas e reconhecidas nas demonstrações contábeis da seguradora e "*constituem-se no principal passivo dessas entidades, representando mais de 80% do total de ativos, conforme pode ser observado na tabela do Balanço Patrimonial do Mercado Segurador (seguros, previdência e capitalização)*" (MALACRIDA, 2018, p.93).

2.3. CÁLCULOS ATUARIAS E O VALOR DO PRÊMIO

Os cálculos atuarias são de grande complexidade e compreendem grande noção de probabilidade e fazem parte de toda a sistemática econômica dos seguros, estando presentes na definição do valor do fundo comum, das provisões técnicas e no valor do prêmio.

Para se chegar ao valor adequado de cobrança do prêmio, se mensura qual a probabilidade do evento coberto ocorrer, o prejuízo possível e, assim ser calculado o prêmio. O prêmio, nada mais é que esse valor econômico que o segurado paga para ter determinado risco coberto. Ele irá compor o fundo comum, que dá sustentáculo econômico para eventual cobertura securitária. Cada segurado, ao pagar pelo prêmio, forma um fundo que, em tese, deve ser suficiente para a cobertura do dano em razão da ocorrência de determinado sinistro. Como bem explica Venosa:

O seguro, em sua essência, constitui transferência do risco de uma pessoa a outra. Tecnicamente, só se torna possível quando o custeio é dividido entre muitas pessoas, por número amplo de segurados. Embora o contrato de seguro seja negócio jurídico isolado e autônomo entre segurador e segurado, somente se torna viável se existe base mutuária para custear-lo, e um amplo número de segurados. Cabem à ciência atuária o exame estatístico e o cálculo de seguros de determinado segmento social. São feitos cálculos aproximados dos sinistros que ordinariamente ocorrem em determinada área ou setor, efetuando-se complexos estudos de probabilidade. O mutualismo constitui a base do seguro. Há, portanto, técnica sofisticada e especializada na constituição das várias modalidades de seguro, que, se não for eficiente, pode fazer soçobrar a empresa seguradora, jogando por terra o importante sentido social do instituto, razão pela qual há a intensa fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (Susep) em toda a movimentação financeira do segurador. Todavia, esse mecanismo técnico é externo ao contrato examinado do ponto de vista jurídico, como ato negocial isolado e autônomo. Para o jurista e para o consumidor, portanto, importa sempre considerar o contrato de seguro de per si. Cabe à seguradora estruturar-se para atender à finalidade social a que se propôs. Quanto maior o desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade, maior será o campo de atuação do segurador. Há até os que sustentam que, em futuro próximo, toda atividade humana será segurada, em prol de uma garantia de resarcimento geral de prejuízos. (VENOSA, 2024)

Na perspectiva econômica, os segurados são "*indivíduos “avessos aos riscos” (econ.), para os quais os riscos de sofrer perdas patrimoniais implicam reduções de “utilidade” (econ.) ou satisfação iguais ou superiores do que as causadas pelo pagamento do prêmio do seguro*" (SCHALCH, 2012) e os cálculos atuarias procuram equacionar o quanto os segurados estão dispostos a pagar para evitar uma perda patrimonial incerta e futura.

3. DECORRÊNCIAS ECONÔMICAS DA LEI Nº 15.040/2024 E A CURVA DE APRENDIZAGEM

O Marco Legal dos Seguros reúne e disciplina certas questões que, até então, eram apenas identificadas na prática, na dinâmica do mercado privado, nas regulações da SUSEP, nos ditames do Código Civil e, como um todo, nos princípios gerais que regem todas as relações contratuais. Essa é uma das mais significativas mudanças. Normatizou conceitos, ações e práticas que eram presentes nos usos e costumes, mas que não estavam expressas em lei em sentido estrito, como o procedimento de regulação e liquidação de sinistros, as figuras do estipulante e do beneficiário do seguro.

Toda a disciplina sobre os contratos de seguro prevista no Código Civil irá ser revogada, pelo que tudo que se sabia sobre tais normas utilizadas nos últimos cem anos não fará mais parte do ordenamento jurídico – leia-se com tom dramático –, tendo o legislador fixado apenas um ano para fins de adaptação. Para quem trabalha com tal ramo do direito, a novel legislação lembra aquele um ano da *vacatio legis* da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, durante o qual se vivenciou muita expectativa e que mais parecia que não se saberia mais advogar a partir de março de 2016. Hoje, após dez anos, já caiu em desuso chamar 'o novo CPC', assim como, em algum momento do futuro, a inteligência artificial dirá que o Marco Legal é apenas mais uma lei, talvez já remendada e alterada algumas vezes, como é de praxe no sistema legal pátrio.

Certamente o novo CPC teve seu impacto econômico, especialmente considerando os custos com a curva de aprendizagem – algo que será tratado mais a frente – para todo o Poder Judiciário, mas a Lei nº 15.040/2024 tem um algo a mais, ou talvez algo economicamente mais palpável, que promova a necessidade de se deliberar sobre o assunto diante das modificações nas dinâmicas das relações, pois novas regras e novas consequências passarão a interferir na conduta de segurados e seguradoras.

A novel legislação estabelece regramentos sobre o contrato de resseguro (para além da Lei Complementar nº 126/2007) estabelecendo, por exemplo, a formação do contrato de resseguro pelo "*silêncio da resseguradora no prazo de 20 (vinte) dias, contado da recepção da proposta*" (artigo 60, § 1º do Marco Legal) e o prazo prescricional de 01 (um) ano, a contar da ciência do respectivo fato gerador, para "*as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias*" (artigo 126, I, d do Marco Legal) – o que não era expresso no CC, mas considerado em âmbito jurisprudencial (vide

REsp 1170057 / MG) –, inaugurando novas formas de lidar com tais relações contratuais tão específicas e complexas.

Outro ponto em que se observa uma significativa mudança na execução do contrato de seguro, se dá em relação ao preenchimento do questionário de risco. No CC, o referido questionário não está expresso no artigo 766 – *"se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido"* –, embora seja uma realidade na prática. Já na nova lei, o questionário é um documento mencionado expressamente – vide artigos 44 a 46, entre outras menções –, a ser elaborado pela seguradora sob a qual recai o dever de *"alertar o potencial segurado ou estipulante sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato de seguro e esclarecer"* (artigo 46) e apontar as consequências quanto ao não cumprimento do dever de informar. Ou seja, o questionário de risco deverá ser observado com maior preocupação por parte da seguradora, o que pode resultar na adoção de maiores mecanismos de cautela antes da formação do contrato e desencadear em custos operacionais, tal como explana o raciocínio abaixo (ainda relacionado à dinâmica do CC):

Não há como menosprezar a importância de se poder questionar, *ex post* e se necessário, a veracidade das informações prestadas para a fixação do prêmio do seguro, do montante segurado e do balizamento dos ônus a que se obrigaram, *ex ante* segurador e segurado. Faltando a possibilidade de decretar nulo o contrato de seguros eivado de má-fé por qualquer das partes, haveria que se aumentar exponencialmente as cautelas pré-contratuais, com gastos significativos na coleta e verificação das informações prestadas pelos segurados e detalhada avaliação dos termos contratuais e da capacidade de adimplemento da seguradora. Esses procedimentos demorados e dispendiosos facilmente reduziriam de forma drástica a quantidade de contratos de seguros assinados, impedindo o florescimento do mercado que tanto tranquiliza os particulares e serve à sociedade. (SCHALCH, 2012)

Por outro ângulo, poderão ser observadas questões econômicas atreladas aos custos operacionais para fins de implementação da nova lei. Em uma rápida noção, a curva de aprendizagem é uma demonstração gráfica do aumento de produtividade de um trabalhador *"de modo que o custo de produção de uma empresa pode apresentar declínio no decorrer do tempo, quando os administradores e funcionários tornam-se mais experientes e eficazes"* (PEDROSA; PEDROSA; DO NASCIMENTO, 2004). Em suma, quanto mais um trabalhador se torna experiente, ele aumenta sua produtividade, o que diminui os custos de produção da atividade empresarial.

Dito isso, diante das inovações introduzidas pela nova legislação, todo o mercado de seguros passará por um momento de aprendizagem, de modificação de suas rotinas, de criação de novos

procedimentos de atuação, de identificação de falhas, de treinamento de pessoal, de uso de tempo para compreender o cenário e implementar o que tiver de ser feito para que os *players* continuem a operar adequadamente, o que implicará em um custo. Os envolvidos no mercado deixarão de ser experientes (aqui, em termos normativos) e passarão a ser aprendizes, o que, pode afetar a produtividade.

Como bem explica Roland Veras Saldanha Jr., a indústria de seguros se apresenta como uma economia de escala e de escopo, a qual diminui seus custos (por exemplo, com cálculos atuariais) por meio da massificação de produtos e da diversificação de carteira, pelo que a introdução da novel legislação pode afetar os custos da reprodução massificada e de aproveitamento do custo com a oferta de novos produtos, justamente porque representará uma novidade a ser implementada. Leia-se:

Trata-se de indústria com peculiaridades interessantes, posto que há claras economias de escala e de escopo envolvidas na produção de serviços de seguros. Economias de escala consistem de reduções nos custos médios de produção à medida que a quantidade ofertada se amplia. No ramo de seguros tais economias existem e costumam ser significativas tanto na preparação e análise de informações atuariais como no uso das estruturas de centrais de vendas e atendimento aos segurados. É evidente e mera decorrência da aplicação da Lei dos Grandes Números que a operação em larga escala, massificada, tende a melhorar a qualidade das estimativas de sinistralidade securitária, permitindo a redução dos montantes destinados a reservas técnicas e os riscos do negócio.

Economias de escopo, a seu turno, são aquelas decorrentes da redução de custos associadas à produção conjunta de mais de um tipo de produto ou serviço, decorrendo de sinergias no aproveitamento de recursos produtivos. Novamente, na indústria seguradora há forte potencial desse tipo de redução de custos pela própria vantagem da diversificação da carteira (econ.) de seguros, quer pela pulverização dos riscos entre segurados diferentes, quer pela oferta de modalidades de seguros distintas e diferenciadas. A infraestrutura e o pessoal empregado nas atividades de prestação de serviços de seguros, por outro lado, podem normalmente ser compartilhados em processo sinergético quando se opta por ampliar a gama de contratos de seguros ofertadas em mercado. (SCHALCH, 2012)

Não é demais dizer que todas as questões aqui explanadas, afetarão de forma diferente os agentes seguradores presentes no atual mercado, pois a depender da dinâmica de concorrência, alguns poderão ser favorecidos, enquanto outros prejudicados. A capacidade econômica de investimento na adequação normativa sem que isso impacte no bom resultado financeiro da seguradora, poderá ser um diferencial nesse momento com consequências a médio prazo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se importante destacar que as ponderações aqui expostas são decorrentes de leituras iniciais da nova legislação, em um momento em que a norma ainda não foi submetida ao amplo debate

acadêmico e jurisprudencial. São primeiras análises para incentivar debates e desencadear *insights* e, portanto, tentou-se aqui expor sem qualquer determinismo, pois todos os operadores do mercado e do Direito estão aprendendo.

O mercado a tudo se ajusta. Essa é uma máxima da Economia, mas para que tudo funcione é necessário planejamento, mensuração e previsibilidade, especialmente em uma sistemática complexa como a encontrada no mercado de seguros.

O Marco Legal dos Seguros ingressa no mundo jurídico, mas também passa a compor outros tantos mundos, passando a ser uma variável importante e digna de reflexões da Economia, da Matemática, da Estatística. Evidencia-se, assim, que uma lei dessa grandeza não inova apenas ao fixar conceitos, normatizar a regulação do sinistro e estabelecer com maior clareza a contagem de prazos prescricionais nas relações securitárias, mas também desencadeia questões econômicas importantes e que não devem ser desprezadas pelo universo jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Circular SUSEP nº 648, de 12 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/28115>. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp126.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/29627>. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.419.731/PR (2013/0386418-5). Recorrente: Eraldo Emerson Manicardi. Recorrida: Generali Brasil Seguros S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 07 de agosto de 2014. DJe de 9/9/2014. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303864185&dt_publicacao=09/09/2014. Acesso em: 12 maio 2025.

REsp 1170057 / MG

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.170.057/MG (2009/0229974-1). Recorrente: Rural Seguradora S.A. Recorrido: Instituto de Resseguros do Brasil – IRB. Relador:

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 17 de dezembro de 2013. DJe de 13/02/2014.
Disponível:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902299741&dt_publicacao=13/02/2014. Acesso em: 12 maio 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Vol. 3. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CORDEIRO, António M. Direito dos Seguros. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2016.

COZAC, Luis Felipe Lebert. Economia e seguros: teoria e prática. Subsídios para o estudo do mercado segurador no Brasil. Tese (Doutorado em economia de empresas). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo: 2000. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/d2d83cac-f033-4bf6-9909-84182c39ef01/content>. Acesso em: 12 maio 2025.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.3 - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Contratos internacionais de seguros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRAVINA, Maurício S. Direito dos Seguros. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

MALACRIDA, Mara Jane C. Contabilidade de Seguros - Fundamentos e Contabilização das Operações. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

PEDROSA, Fabiana Ponte; PEDROSA, Ludmila de Almeida; DO NASCIMENTO, João Agnaldo. Aplicação da curva de aprendizagem como instrumento de melhoria da produtividade da mão-de-obra: um estudo de caso. Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC, [S. l.], Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/2463>. Acesso em: 9 jun. 2025.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. Economia. 19. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

SCHALCH, Débora. Seguros e Resseguros. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2012.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Contratos - Vol. 3 - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.